

LEI Nº 479/2005, DE 79 DE OUTUBRO DE 2005.

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO PARA O
QUADRIÊNIO DE 2006/2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2006/2009, serão financiadas com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Monte Carlo para o quadriênio 2006/2009, contemplará as despesas de capital e outras decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas dos Anexos II desta Lei.

Art. 3º. As metas da Administração para o quadriênio 2006/2009, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º. As planilhas que compõe o Plano Plurianual, representadas no Anexo II desta Lei, serão estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivo, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

§1º. As metas físicas e fiscais por ações e programa, serão demonstradas na forma do Anexo IV desta Lei.

§2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Diagnóstico, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III – Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VI – Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 5º. Os valores constantes dos anexos desta Lei serão orçados a preços concorrentes com projeção de inflação de 9% ao ano.

Art. 6º. As alterações na programação somente poderão ser promovida mediante lei específica votada na Câmara.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º. As prioridades da Administração Municipal, em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 9º. Nenhum investimento cujo execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 19 de outubro de 2005.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALGES
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário de Administração e Finanças